



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5014654-31.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL/ SEÇÃO SINDICAL DO SINTEST

ADVOGADO: GUILHERME PACHECO MONTEIRO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se Ação Civil Pública entre as partes acima, pela qual se objetiva, em antecipação de tutela, que a parte ré:

se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor da parte autora, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, sob pena de multa diária, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Refere a inicial que a Medida Provisória n. 873, editada em 01/03/2019, estabeleceu nova sistemática de pagamento das mensalidades sindicais, antes descontadas em folha de pagamento dos servidores filiados, por força do disposto no art. 240, 'c', da Lei n. 8.112/90. Segundo as novas regras, o pagamento deverá feito mediante autorização prévia, expressa, individual e por escrito, através de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Destaca que os efeitos da referida MP são imediatos e atingem os recursos que seriam arrecadados para o pagamento das despesas e compromissos do sindicato no mês em curso. Aponta a ocorrência de violação ao princípio constitucional da liberdade e autonomia sindical, pelo qual é vedado ao poder público intervir na administração e organização sindical, bem como ofensa aos princípios da liberdade associativa e da liberdade sindical individuais.

Sustenta ainda a inconstitucionalidade da MP 873/2019, por violação ao art. 62 da Constituição Federal, que limita à medida provisória aos casos cuja relevância e urgência demandem a atuação legislativa excepcional, e afronta ao disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, que determina o desconto em folha da contribuição fixada pela assembleia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical.

Argumenta que a liberdade de organização sindical também está assegurada pelas Convenções da OIT n. 151/1978, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 7.944/2013, e n. 154/1981, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 1.256/1994. Acrescenta que o Convênio celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados -

5014654-31.2019.4.04.7100

710007968326.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

SERPRO, em plena vigência quanto da edição da MP 873/2019, constitui ato jurídico perfeito, sendo descabida a desconstituição do desconto em folha enquanto vigente o prazo fixado na aludida avença.

Assevera que há ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, por se tratar de medida que impede a concretização dos direitos fundamentais de livre filiação e adesão sindical. Em reforço, acrescenta que o art. 45 da Lei n. 8.112/90, que possibilita ao servidor a consignação de determinadas parcelas em folha de pagamento, não foi revogado nem alterado pela MP 873/2019, pelo que deve haver respeito à autonomia da vontade e à liberdade individual do servidor.

No tocante à urgência, esclarece que:

a folha de pagamento relativa ao mês de março, em curso, tem seu fechamento previsto para o próximo dia 15 de março, de modo que a supressão dos descontos salariais em debate, voltados ao recolhimento das mensalidades dos servidores em favor das entidades sindicais (como a entidade impetrante) poderá a qualquer momento

Pugna seja admitido o processamento do feito pelo rito da Ação Civil Pública, com deferimento do benefício da isenção de custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Admito o processamento do feito como ação civil pública, com base nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. 1.(...). 2. Recolhimento das custas. É possível ao sindicato o ajuizamento de ação coletiva pelo rito da ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos substituídos. Precedentes do STJ. Em razão disso, salvo comprovada má-fé, não se pode compelir o autor coletivo ao pagamento de custas processuais, como determinam os artigos 17 e 18 da Lei da Ação Civil pública. 3.(...). 4.(...). 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 5028259-88.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 05/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTES. 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1423654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Inclua-se o Ministério Público Federal na autuação.

5014654-31.2019.4.04.7100

710007968326.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

No que se refere à tutela de urgência pretendida, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Mauro Luis Rocha Lopes, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quando da apreciação da tutela de urgência nos autos n. 5011851-15.2019.4.02.5101, em 08/03/2019:

"A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV).

Dita contribuição "confederativa", que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, não se confunde com a contribuição sindical, prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...independentemente da contribuição prevista em lei) e cobrada apenas uma vez por ano.

A presente ação, movida pela entidade sindical autora em defesa do interesse dos sindicalizados, trata da primeira contribuição, que sempre foi cobrada mensalmente dos últimos através de desconto em folha, forma de recolhimento que encontra respaldo direto no aludido dispositivo constitucional.

É concebível o receio manifestado pelo sindicato autor de que, com a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (fruto da MP nº 873/2019), que também garantia ao servidor público civil o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, a entidade pública a que seus membros estão vinculados – UFRJ – venha a se recusar a implementar tal modalidade de recolhimento.

Entretanto, repise-se, o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de vigente norma expressa do Texto Constitucional (art. 8º, inciso IV), restando absolutamente irrelevante ao trato da questão a revogação de disposição similar contida na legislação ordinária.

Nem se avenge a aplicação ao caso da previsão do art. 582 da CLT – com a redação dada pela mesma MP nº 873/2019 –, de recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, pois se trata de disposição direcionada, segundo seus próprios termos, à figura da contribuição sindical, que não está em discussão nos autos.

Não fosse bastante, mostra-se claramente excedente do razoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do "boleto bancário", a gerar imaginada lacuna na arrecadação em prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são pelo primeiro tutelados."

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a manutenção do desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento, quanto aos substituídos filiados à entidade autora, nos moldes já praticados, suspendendo-se neste aspecto os efeitos decorrentes da MP 873/2019.

Intimem-se, sendo a parte ré com urgência para cumprimento.

Encaminhe-se o feito à 26ª Vara Federal/CEJUSCON para citação da parte ré a fim de que compareça à audiência de conciliação do art. 334 do CPC.

5014654-31.2019.4.04.7100

710007968326.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Inexitosa a conciliação, ou não havendo interesse de ambas as partes na audiência designada, e apresentadas contestações com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), **dê-se vista à parte autora** para réplica e especificação de provas, **no prazo de quinze dias**.

Após, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **INGRID SCHRODER SLIWKA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007968326v5** e do código CRC **d18ed775**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA
Data e Hora: 14/3/2019, às 16:37:55

5014654-31.2019.4.04.7100

710007968326.V5